



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21, 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Simep. 751683

CC02/C06  
Fls. 259

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	35113.000291/2004-85
<b>Recurso nº</b>	145.300 Voluntário
<b>Matéria</b>	RETENÇÃO - CESSÃO MÃO OBRA
<b>Acórdão nº</b>	206-00.140
<b>Sessão de</b>	20 de novembro de 2007
<b>Recorrente</b>	MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA
<b>Recorrida</b>	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de  
de 28 / 02 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 28/02/2002

Ementa: CUSTEIO – NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – RETENÇÃO DOS 11% - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA – INCONSTITUCIONALIDADE TAXA SELIC.

O dever de reter os 11% é da tomadora de serviços, a presunção do desconto sempre se presume oportuna e regularmente realizada.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros legalmente previstos.

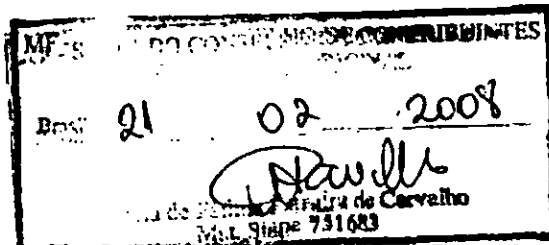
A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35113.000291/2004-85  
Acórdão n.º 206-00.140



CC02/C06  
Fls. 260

ACORDAM os Membros da ~~SEXTA~~ **CÂMARA** do **SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

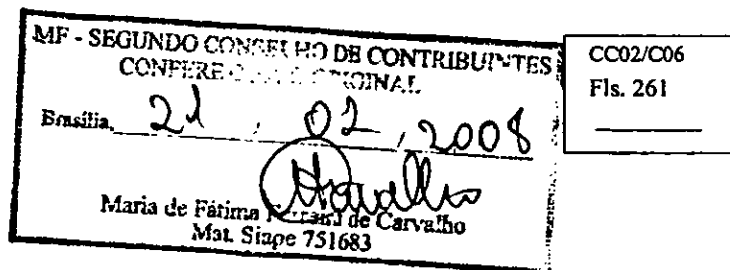
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da retenção de 11% decorrente da contratação de empresas prestadoras de serviços, conforme previsão no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991. Considerando as diversas empresas que prestaram serviços mediante cessão de mão de obra, e nessa condição, tiveram valores retidos das notas fiscais de prestação de serviços, a presente NFLD englobou os seguintes levantamentos e períodos:

RM1 – CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA – período 01/2001 a 03/2002;

RMT – CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL – período 01/2001 a 02/2002;

RM2 – DESTAC ASSESSORIA E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA – período 10/1999 a 11/2002;

RM3 – QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA – período 02/2002 a 06/2003;

RM4 – CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA – período 12/1999 a 05/2003;

RM5 - LMG 007 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - período 04/2000;

RMB – PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA – período 04/1999 a 03/2000;

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 80 a 94.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, em sua totalidade, do lançamento, fls. 150 a 156.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 183 a 196.

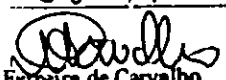
Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Preliminarmente, a responsabilidade dos sócios só pode ser imputada quando comprovada a responsabilidade destes agindo com excesso de poder ou infração de lei, tendo por base que a co-responsabilidade dos diretores é subjetiva;

- A fiscalização não comprovou a inexistência dos recolhimentos, sendo que não promoveu as consultas aos sistemas de conta corrente do INSS/DATAPREV, consulta essa que possibilitaria identificar a existência de recolhimentos, tendo o recorrente efetivado os recolhimentos nas épocas oportunas;

- É inconstitucional a aplicação da taxa Selic;

Processo n.º 35113.000291/2004-85  
Acórdão n.º 206-00.140

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE CANCELAMENTO FINAL
Erasília, <u>24</u> de <u>02</u> , 2008
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06  
Fls. 262

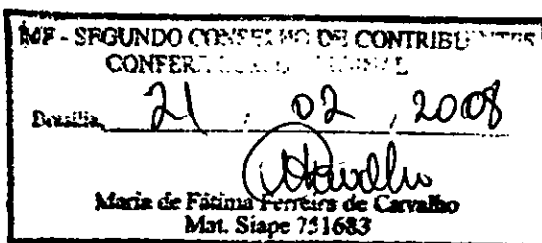
• Requer, por fim, que seja reformada a DN, determinando o cancelamento da NFLD, bem como sejam os sócios retirados da polaridade passiva da NFLD em questão.

Foi apresentado recurso por uma das empresas notificadas em caráter solidário, empresa MACOUT EMPREENDIMENTOS LTDA, porém, o referido recurso foi apresentado intempestivamente, razão porque não foi apreciado.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fl. 256 a 258, alegando em síntese que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão anterior; requerendo, por fim, que seja mantida a decisão da autarquia.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 219.

Foi dado prosseguimento ao recurso sem a efetivação do depósito recursal, por ter o recorrente obtido junto à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, liminar que lhe garantiu tal prerrogativa, fl. 246 a 251.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das preliminares ao mérito.

### PRELIMINARES DE MÉRITO

Quanto as alegações do recorrente de incabível a co-responsabilidade dos sócios, posto que o CTN descreve tal possibilidade apenas em relação a atos praticados com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos, afasto a preliminares argüidas.

Entendo que a fiscalização previdenciária não atribui responsabilidade direta aos sócios, pelo contrário, apenas elencou no relatório fiscal à fl. 75, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Se assim não o fosse, estaríamos falando de uma empresa - pessoa jurídica, com capacidade de pensar e agir, e até onde conheço as decisões de administrar e gerir os empreendimentos partem de seus sócios e diretores. Dessa forma, entendo desnecessária a apreciação do questionamento.

Destaca-se que no que diz respeito a notificação de diversas empresas, que segundo o relatório fiscal fazem parte do mesmo grupo econômico, não foi apresentado pelo recorrente e demais responsáveis argumentos que tornassem insubsistentes tal prática. Pelo contrário, pelo que se observa nos AR emitidos e pelas coincidências nas pessoas que receberam os documentos, diversas empresas funcionam no mesmo endereço.

Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da questão.

### DO MÉRITO:

O instituto da retenção de 11% está previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação conferida pela Lei nº 9.711/1998, nestas palavras:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98 e convertida no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20/11/98). Vigência a partir de 01/02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98".*

MF - S  
BRASIL  
21 02 2008  
CONTRIBUENTES  
Carvalho  
CNPJ nº 751683

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente não há que se falar em ilegalidade, haja vista a responsabilidade da retenção estar prevista em lei.

A recorrente tomou serviços de diversas empresas prestadoras de serviços que envolveram cessão de mão-de-obra, prova disso é que foi realizado o destaque na nota fiscal do valor referente à retenção de 11%, conforme item 5. do relatório fiscal, fl. 73. Desse modo, a recorrente deveria ter recolhido os valores retidos a título de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura até o dia dois do mês subsequente à emissão da respectiva nota fiscal/fatura.

Dessa forma, quanto a alegação de que os valores podem ter sido recolhidos no mês da prestação do serviços e não no mês da emissão da nota, razão porque deveriam ser observado os recolhimentos constantes no conta corrente da empresa, também não lhe confiro razão. Em primeiro lugar, a legislação é clara quanto a época da ocorrência do fato gerador. No caso de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, o mês da emissão da nota fiscal é tido como o do surgimento da obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte até o dia dois do mês subsequente para recolhimento dos valores retidos.

Ademais, quanto ao argumento da empresa que bastaria a consulta nos sistemas informatizados do INSS para identificar o recolhimento, também razão não lhe confiro.

A legislação previdenciária atribuiu ao contratante dos serviços mediante cessão de mão de obra a obrigação de reter e recolher. Isto posto, ao ter efetuado as retenções, necessário efetuar o recolhimento das mesmas para considerar cumprida a obrigação. No caso, a empresa é obrigada a apresentar a GPS referente aos recolhimentos efetuados e não a fiscalização garimpar no conta corrente das empresas se os referidos valores foram ou não recolhidos. Merece esclarecer que o "conta corrente das empresas" na base de dados no INSS/DATAPREV recebe mensalmente dezenas, centenas ou mesmo milhares de informações de recolhimentos. Não compete a fiscalização provar o não recolhimento e sim ao recorrente, provar o referido recolhimento, o que durante todo o procedimento fiscal até a análise do presente recurso não restou comprovado.

Para fins de informação destaco trecho do voto do conselheiro representante do governo Marco André Ramos Vieira em caso semelhante:

*"(...) se tratando de retenção de 11% da nota fiscal, não há que se falar em solidariedade, tampouco em benefício de ordem, pois o comando legal impôs a responsabilidade à tomadora de serviços, assim como o fez em relação ao desconto dos segurados empregados. Note-se que segundo que o instituto da substituição tributária não viola os preceitos do Código Tributário Nacional. Existe um vínculo da tomadora ao fato gerador da obrigação da retenção, uma vez que a tomadora é quem paga o valor da nota fiscal é plenamente possível o exercício do seu encargo tributário, bastando no momento do pagamento efetuar a retenção. Desse modo, verifica-se que há um liame com o respectivo fato gerador, sendo compatível com o ordenamento jurídico a exigência da retenção."*

Nesse sentido segue ementa de recurso especial n. 421.886-0, cujo Relator foi o Ministro José Delgado, publicado no DJ em 10.6.2002:

*"Previdenciário - Contribuição previdenciária - Arrecadação complexa - Empresa prestadora de serviço - Substituição tributária - Lei n. 8.212/1991, art. 31, na redação da Lei n. 9.711/1998.*

*Tributário. Recurso especial. Contribuição previdenciária. Empresa prestadora de serviço. Opção pelo "Simples". Retenção de 11% sobre faturas. Art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.711/1998. Nova sistemática de arrecadação mais complexa, sem afetação das bases legais da entidade tributária material da exação.*

*1. A Lei n. 9.711, de 20.11.1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.*

*3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da Previdência Social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.*

*4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.*

*5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.*

*6. Quanto ao "desvirtuamento" da Lei n. 9.317/1996, há que se considerar que o fato de ser a empresa beneficiária do Simples, altera o efeito que a referida lei passou a produzir acerca da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a folha de salários. O Simples não isenta a microempresa ou empresa de pequeno porte das obrigações tributárias, mas apenas permite que haja a simplificação do cumprimento de tais deveres. Portanto, inexistente ofensa à contribuição prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.*

*7. Recurso provido."*

*(REsp n. 421.886-0 - RJ. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Turma. Unânime. DJ 10.6.2002).*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
ORIGINAL  
21.02.2008  
Mora de Fátima Pereira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

No que tange ao argumento de que a taxa SELIC é inconstitucional, destaco que não é da competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são exigíveis os recolhimentos das contribuições, bem como os respectivos acréscimos legais.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário. Nesse sentido, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ n.º 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Nesse mesmo sentido segue trecho do Parecer/CJ n.º 2.547, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 23/8/2001.


Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos em concreto, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula n.º 2 aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

*"SÚMULA N. 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

Conforme descrito acima, não tendo este órgão colegiado competência para apreciação de inconstitucionalidade e considerando que a cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

*"Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFÉRENCIA PERICIAL	
Brasília, 21	02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. SIAPE 751683	

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento."*

Esse é o posicionamento do STJ manifestado no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido."*

A inobservância da exigência legal por parte do contribuinte, de recolher em época própria a contribuição previdenciária, implica arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se assim não o fosse, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Nesse sentido, a multa moratória é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias. Ademais, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei n.º 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

*"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99)*

*I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:*

*a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99).*

*b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99).*

*c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99).*

*II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei n.º 9.876/99).*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES  
CONTREB. SOCIAL ORIGINAL  
Brasília, 21 02, 2008  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. Siape 751683

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

**III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:**

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).


§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)''.

Processo n.º 35113.000291/2004-85  
Acórdão n.º 206-00.140

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIÇÕES CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2006
 Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06  
Fls. 269

Face o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames legais, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente NFLD.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA